DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9471/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18062/2014
PROTOCOLO	: 1560658
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 188/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 95/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃOO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL
CONTRATADA	: ALGAR CELULAR S/A
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 19.716,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMO ADITIVO E TERMO DE APOSTILAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 95/2013 -** (peça 08), da formalização do **Contrato Administrativo nº 188/2013** - (peça 18), do **1º Termo Aditivo** e **1º Termo de Apostilamento**- (peças 22 e 23).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 95/2013**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de telefonia móvel, para realização de ligações telefônicas de caráter local, com fornecimento de aparelhos por comodato, compreendendo um total de 30 (trinta) linhas telefônicas sob a modalidade de plano pós-pago, destinados à Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 19.716,00 (dezenove mil setecentos e dezesseis reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18 - fls. 3).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 12 (dozes) meses, contados

da data de sua assinatura, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 18 - fls. 3).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 23) teve como objeto prorrogar o presente Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 27/09/2015. Para tanto, foi apresentado novo empenho, em face da alteração do valor inicialmente contratado, estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

O **1º Termo de Apostilamento** - (peça 22) alterou a razão social da empresa contratada, de CTBC Celular S.A. para Algar Celular S/A, embasado no § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivo e de Apostilamento, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5883/2015** - (peça 26).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6891/2015** (peça 27), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 95/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de telefonia móvel, para realização de ligações telefônicas de caráter local, com fornecimento de aparelhos por comodato, compreendendo um total de 30 (trinta) linhas telefônicas sob a modalidade de plano pós-pago, destinados à Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS, no valor de R$

19.716,00 (dezenove mil setecentos e dezesseis reais), e prazo de vigência estipulado em 12 (dozes) meses, contados da data de sua assinatura, de acordo com o Instrumento Contratual - (peça 18).

No curso do contrato foram celebrados os **1º Termo Aditivo** - (peça 23) e **1º Termo de Apostilamento** - (peça 22), tendo como objeto a prorrogação do presente pacto por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 27/09/2015 e a alteração da razão social da empresa contratada, de CTBC Celular S.A. para Algar Celular S/A, respectivamente, estando ambos de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, recebendo, assim, a aprovação do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, a Unidade de Instrução entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 26 - fls. 5), *in verbis:*

> **"Da 1ª e 2ª fase**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 95/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 188/2013** (pç. 18), celebrado entre **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e CTBC Celular S.A (Algar Celular S/A)** (CNPJ nº 05.835.916/0001-85) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> **Do Termo Aditivo e Apostilamento**
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade do 1º termo aditivo e do apostilamento ao Contrato Administrativo 188/2013** (pç. 18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (peça 27 - fls. 1/2), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o **procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial atendeu as prescrições insertas na Lei Federal 10.520/2002**, subsidiariamente ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.

O **instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução**, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Verificamos, ainda, que **foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos do Aditivo e do Termo de Apostilamento**.

Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, termo de apostilamento** nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 95/2013*, à formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 188/2013* e os respectivos *Termos Aditivo e de Apostilamento* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, merecendo assim a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 95/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 188/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Algar Celular S/A**, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, por seu Representante, Senhor Rones Ferreira Rezende, CPF/MF nº 744.077.406-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º Termo Aditivo** e **1º Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 188/2013**, tendo em vista que foram observadas as exigências, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o

acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator